



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.000533/2009-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.157 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO CATARINENSE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

É insubsistente, devendo ser cancelado, o Auto de Infração lavrado com fundamento no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Inclusive, o mencionado dispositivo legal teve a sua execução suspensa por meio da Resolução nº 10, de 30.3.2016, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.157 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.000533/2009-44

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 25.6.2010, pela Associação dos Funcionários do Colégio Catarinense (Recorrente), em face do Acórdão n.º 07-19.917, proferido, em 14.5.2010, pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração Debcad n.º 37.000.636-4, lavrado, em 7.7.2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC (DRF/FNS).

A Fiscalização (DRF/FNS) lavrou o referido Auto de Infração (Debcad n.º 37.000.636-4) porque a Recorrente **não** recolheu, no **período de 1.1.2005 a 31.12.2007**, a Contribuição Previdenciária prevista no **art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991**, isto é, quinze por cento sobre o valor bruto das notas fiscais, ou faturas, de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, mais especificamente pela Unimed de Florianópolis – Cooperativa de Trabalho Médico.

Na Decisão Recorrida (Acórdão 07-19.917, de 14.5.2010, da 6ª Turma da DRJ/FNS), o Colegiado de Piso aduziu que, de acordo com o Relatório Fiscal, restou configurado, pela análise do contrato firmado entre as Partes (Recorrente x Cooperativa de Trabalho Médico – Unimed Florianópolis), que se trata de contrato de grande risco ou global, cuja forma de pagamento se dá por meio de valor predeterminado e que, nas notas fiscais acostadas aos autos pela Fiscalização, não constam discriminados os valores de materiais e/ou produtos fornecidos, de modo que a base de cálculo a ser considerada é a de 30% sobre o valor bruto da nota fiscal.

A DRJ/FNS concluiu restar demonstrado que o fato gerador da Contribuição Previdenciária objeto da Autuação Fiscal (AI Debcad n.º 37.000.636-4) é o serviço prestado pelo cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho e tem por contribuinte o/a tomador/a desses serviços, de modo que a Autuada (ora Recorrente) se encontraria sujeita às Contribuições Previdenciárias devidas à Seguridade Social, constantes do Lançamento.

Portanto, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário constituído; consta da ementa do Acórdão a seguinte redação:

**SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.**

*A empresa é obrigada a recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhe são prestados por intermédio das cooperativas de trabalho.*

No Recurso Voluntário, a Recorrente alega que a Decisão Recorrida não merece prosperar, pois o sujeito passivo da obrigação tributária objeto do lançamento a que alude o Debcad n.º 37.000.636-4 é o contratante dos serviços prestados pelos cooperados da área da saúde, por intermédio de cooperativa de trabalho.

A Recorrente argumenta que, no caso dos autos, ela não se qualifica como contratante dos serviços de saúde prestados, mas tão-somente como uma intermediária entre os legítimos contratantes, seus associados, e a cooperativa/cooperados.

Afirma que se trata de serviços prestados aos seus associados (da Recorrente), por eles contratados, utilizados e custeados, configurando uma verdadeira hipótese de simples convênio por intermédio da Associação (Recorrente), o que obstaría a incidência do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, por não constituir o fato gerador nele previsto.

Por fim, requer seja o Recurso Voluntário conhecido e totalmente provido, para cancelar o Debcad n.º 37.000.636-4.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

O Recurso Voluntário sob apreço foi interposto em 25.6.2010. A Recorrente foi notificada da Decisão Recorrida, em 31.5.2010 (fl. 335 dos autos); logo, o apelo é tempestivo, porquanto apresentado no trintídio legal, de modo que dele conheço.

A DRF/FNS lavrou o Auto de Infração sob comento porque a Recorrente **não** ofereceu à tributação — pela Contribuição Previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991 — os pagamentos feitos, entre 1.1.2005 e 31.12.2007, à Unimed Florianópolis.

O aludido dispositivo legal tem a seguinte redação:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

...

*IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

Ocorre que o Senado Federal, por meio da Resolução n.º 10, de 30.3.2016, **suspendeu** a execução do referido dispositivo legal, por ter sido declarado inconstitucional, em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 595.838.

De fato, o mencionado Tribunal, em julgamento ocorrido em 23.4.2014, nos autos do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999.

Nesse julgamento, o STF manifestou o entendimento de que o art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, ao instituir Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, **a**, da Constituição da República, descaracterizando a Contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, implicando **bis in idem**. Segundo o Tribunal, essa Contribuição, por representar nova fonte de custeio, somente poderia ter sido instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da CF.

Portanto, no caso *sub judice*, apesar de essa matéria não ter sido veiculada no Recurso Voluntário, é inarredável concluir pela **insubsistência** do **Auto de Infração** vergastado (Debcad n.º 37.000.636-4, lavrado, em 7.7.2009, pela DRF/FNS), de modo que ele **deve ser cancelado**, uma vez que o dispositivo legal (art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991) que deu suporte à autuação foi declarado inconstitucional pelo STF e sua vigência foi suspensa, em decorrência da Resolução n.º 10, de 2016, do Senado Federal.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz